





Boa Vista, 14 de janeiro de 2016 Disponibilizado às 20:00 de 13/01/2016

**ANO XIX - EDIÇÃO 5663** 

# Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Desa. Elaine Cristina Bianchi Des. Leonardo Pache de Faria Cupello Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 9 8404 3086

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

**PROJUDI** 

(95) 3198 4733

0800 280 0037

# Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 9 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 9 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social

(95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justica Praça do Centro Cívico, 296 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

# 02/81

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/01/2016

# PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N°. 000.16.000026-1

**IMPERANTE: NATIVO DUIL RODIO** 

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SÚTER

# **DECISÃO**

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteia-se que o impetrado forneça, imediatamente a medicação Abiraterona 250mg, ou, alternativamente, disponibilize a quantia necessária à sua aquisição.

Aduz o impetrante que é portador de câncer de próstata estágio IV, acometimento ósseo exclusivo, sem acometimento visceral.

Assegura que apresentou progressão após a primeira linha de quimioterapia e, atualmente seu PSA se elevou para 50ng/dl, não sendo elegível para outra quimioterapia já que na anterior (docetaxel) não reduziu seu PSA.

Destaca a necessidade de utilizar a medicação Abiraterona 250,g na forma de comprimidos, sendo esta a única opção de tratamento para o estágio atual da doença e, poderá sofrer risco de vida por progressão tumoral, além de dores constantes de difícil controle.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente os medicamentos e produtos elencados nos receituários médicos ou que disponibilize a quantia de R\$150,773,52 (cento e cinquenta mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), montante equivalente para o tratamento para o período de 12 meses, sendo que este não possui tempo determinado.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pretende dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

II - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, estando a parte assistida pela Defensoria Pública.

Quanto à liminar, justifica-se o seu deferimento.

Como cediço, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. - AI 58982/CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edílson Nobre - DJU 07.03.2005 - p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral e especial do Estado.

n7TBOinOcRd500BOGXvsdi.12f5o=

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o artigo 196, da CF/88, infratranscrito:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado exaustivamente pela Constituição Federal, é obrigação do Estado que deve prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pelo autor, com apoio em princípios constitucionais elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR (CID 10 G12.2) - MEDICAMENTO -OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA -SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO DE TODOS OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS INFORMAÇÕES - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE -EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME - 1- Os presentes Aclaratórios foram intentados com o escopo de que fossem sanadas supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão que, à unanimidade de votos, "deu provimento ao recurso de agravo tão somente para destravar a tramitação do agravo de instrumento, oportunizando a sua tramitação e triangularização processual." (fls. 514515). 2-Argumenta o recorrente, nas suas razões recursais, que seria incontroversa a nulidade do ato administrativo da Corte de Contas ao imputar ao agravado e ao IAUPE - Instituto de apoio a universidade de Pernambuco a obrigação solidária de devolução de recursos sem que o mesmo tivesse sido chamado para integrar a lide administrativa que resultou na sua condenação. 3- Destaca haver obscuridade, contradição e omissão no provimento embargado ante a ausência de fundamentação legal a amparar o destrancamento do agravo de instrumento a fim de estabelecer o contraditório, prequestionando a matéria para o fim de admissibilidade de eventuais recursos constitucionais. 4- Pela simples leitura do acórdão embargado, vê-se que o órgão colegiado entendeu prudente a ouvida da parte contrária para julgamento do recurso, o que em nada prejudica as partes, não havendo o que se falar em omissão, contração ou obscuridade no julgamento. Vêse, claramente, que pretende o embargante rediscutir a matéria, o que se denota inviável nesta via recursal. 5- Ainda, como é por demais sabido, o magistrado não está obrigado a mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessários. 6- No que tange ao pedido de prequestionamento da matéria sobre a qual o acórdão teria deixado de mencionar, cabe esclarecer que, ante a inocorrência de qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, mesmo havendo o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC. 7-Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime. (TJPE - EDcl-AG-AI 0009585-77.2013.8.17.0000 - 3ª CDPúb. - Rel. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo - DJe 22.07.2014 - p. 83).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária - Omissão da secretaria estadual de saúde - Ofensa a direito líquido e certo. 1- O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante. 3- Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO - MS 201392540860 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Orloff Neves Rocha - DJe 20.01.2014 - p. 159).

n7TB0inOcRd5QQBQGXvsqi.12f50=

Quanto ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que restou configurado, no perigo de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde do impetrante pela não concessão dos medicamentos e produtos, na forma prescrita.

III - Posto isto, presentes a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora forneça o medicamento Abiraterona 250mg., na quantidade para o tratamento prescrito no receituário médico, ou, alternativamente, disponibilize a quantia necessária à aquisição mensal, sendo que, nesta segunda modalidade, deverá a impetrante fornecer, mensalmente, a nota fiscal comprovando a compra da medicação.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7°, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

# **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002728-2 AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA

AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do mandado de segurança nº 0000.15.002633-4 que declarou a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, por compreender competente o juízo de 1ª instância para processamento e julgamento do feito.

Inicialmente o presente agravo foi encaminhado ao Desembargador Plantonista no decorrer do período de recesso forense, oportunidade em que aquele não vislumbrou razão para reformar a decisão do e. Relator, ao passo que determinou o retorno dos autos conclusos a este após o fim do recesso (fl. 12).

Posteriormente, a Secretaria do Pleno encaminhou os autos à Seção de Protocolo para redistribuição, considerando a existência de pedido de liminar a ser apreciado no mencionado mandado de segurança e ainda o usufruto de férias pelo Desembargador Relator, ocasião em que me coube a relatoria.

Sem embargo, constato que não há pleito liminar a ser examinado no presente momento, visto que se encontra prejudicado pela decisão de lavra do Relator originário que declinou da competência para processamento e julgamento do feito em favor do juízo de 1º grau. Com efeito, se houvesse medida de caráter urgente sujeita a pronto conhecimento, esta teria sido examinada durante o recesso forense, o que não sucedeu (fl. 12).

Em verdade, o que pende de apreciação, em primeiro lugar, é o agravo regimental em epígrafe.

Nesse contexto, consoante destacado no despacho de fl. 12, o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno desta Corte prevê que "o agravo regimental será submetido ao prolator do despacho que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno", de sorte que, se não houver retratação pelo Relator somente poderá ser julgado em sessão pelo órgão colegiado respectivo.

Assim, não verifico subsistirem as razões invocadas para a referida redistribuição, motivo pelo qual devolvo os autos para manutenção da relatoria originária.

À Secretaria do Tribunal Pleno e ao Protocolo Judicial para providências.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 13 DE JANEIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA Diretor de Secretaria

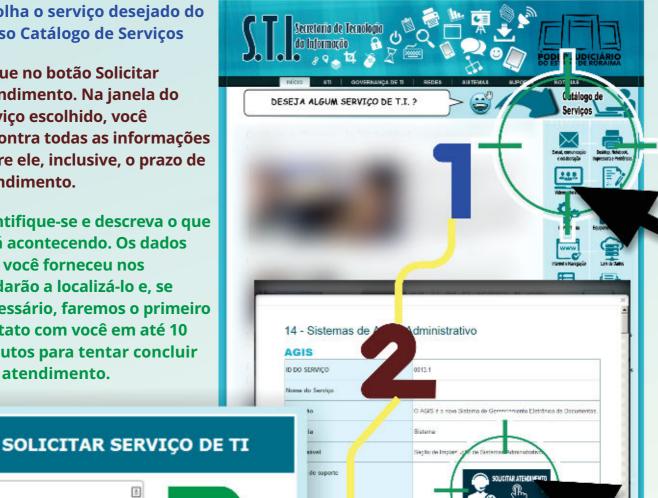


STI.TJRR.JUS.BR

# PORTAL DE SERVIÇOS DA

Seu atendimento de 1 em apenas 3 cliques!

- 1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços
- 2°-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.
- 3°-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.



Nome fonnonn F-mail Institucional Fone/Ramal Sistemas de Apoio Administrativo Descreva o problema que deseja ver ENVIAR SOLICITAÇÃO

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

# **PRESIDÊNCIA**

#### **ATO N.º 007, DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-15308/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5661, de 12.01.2016,

#### **RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, a contar de 16.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

#### ALMIRO PADILHA Presidente

#### ATOS DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

- N.º 008 Tornar sem efeito a nomeação do candidato FRANSUAR DE ALMEIDA SOUSA para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 313, de 10.12.2015, publicado no DJE n.º 5643, de 11.12.2015, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.
- N.º 009 Tornar sem efeito a nomeação do candidato RICARDO MAIA BARBOSA para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 321, de 10.12.2015, publicado no DJE n.º 5643, de 11.12.2015, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.
- N.º 010 Tornar sem efeito a nomeação do candidato MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FAGUNDES para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 328, de 10.12.2015, publicado no DJE n.º 5643, de 11.12.2015, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.
- N.º 011 Nomear, em caráter efetivo, o candidato MARCOS PIRES DA SILVA, aprovado em 142º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- **N.º 012** Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LEIDSON DA SILVA**, aprovado em 13º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência.
- N.º 013 Nomear, em caráter efetivo, a candidata **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, aprovada em 143º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 014 Nomear, em caráter efetivo, a candidata MAYARA SUZANNE FREITAS CHAVES, aprovada em 145º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Francisco Luiz da Conceição Sousa, objeto do Ato n.º 001, de 07.01.2016, publicado no DJE n.º 5659, de 08.01.2016.

0q7SkkNeNpIA1LoPmQmk/cIsDSc=

- **N.º 015** Nomear, em caráter efetivo, a candidata **SHAYENNE SEABRA CARVALHO**, aprovada em 146º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Lissandra Martha dos Santos Silva, objeto do Ato n.º 006, de 12.01.2016, publicado no DJE n.º 5662, de 13.01.2016.
- N.º 016 Nomear, em caráter efetivo, o candidato ARNAUDO RODRIGUES LEAL, aprovado em 14º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência, decorrente da exoneração do servidor Bruno Francisco Bezerra Cruz, objeto do Ato n.º 007, de 13.01.2016.
- N.º 017 Nomear, em caráter efetivo, o candidato CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA, aprovado em 147º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 018 Nomear, em caráter efetivo, o candidato CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE, aprovado em 148º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

# ALMIRO PADILHA Presidente

# PORTARIA N.º 141, DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0271/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5662, de 13.01.2016,

#### **RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, 08 (oito) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2008, no período de 18 a 25.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

# ALMIRO PADILHA Presidente

# PORTARIAS DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

- **N.º 142** Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 13 a 19.01.2016.
- N.º 143 Determinar, a pedido, que o servidor CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS, Analista Judiciário Análise de Processos, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 29.02.2016.
- **N.º 144** Determinar que o servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 13.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

# ALMIRO PADILHA Presidente

09/81

# PORTARIA N.º 145, DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 39, de 16 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO os períodos de férias agendados,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a escala de Plantão no segundo grau de jurisdição, durante o primeiro semestre de 2016, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	DESEMBARGADOR / JUIZ CONVOCADO
Janeiro	Tânia Vasconcelos Dias
Fevereiro	Jefferson Fernandes
Março	Elaine Bianchi
Abril	Mauro Campello
Maio	Leonardo Cupello
Junho	Ricardo Oliveira
Julho	Almiro Padilha

Art. 2º Revoga-se a Portaria da Presidência n.º 004, de 04 de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

#### ALMIRO PADILHA Presidente

# REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO PORTARIA N.º 140, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de delegação aos servidores da prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório:

**CONSIDERANDO** que compete ao Presidente praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida a competência do Relator (art. 11 do RI-TJ/RR);

**CONSIDERANDO** que a interposição de recursos de apelação cível nos processos eletrônicos dar-se-á exclusivamente pelo meio digital, não havendo necessidade de materialização de peças processuais para julgamento neste Grau de Jurisdição (art. 104 do Provimento CGJ 002/2014);

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilizar as atividades administrativas nos feitos em trâmite nesta instância,

#### **RESOLVE:**

- **Art.** 1º Antes da remessa dos autos ao supremo Tribunal Federal, a Secretaria do Tribunal Pleno os encaminhará à Seção de Protocolo Judicial (SPJ), que materializará os andamentos ocorridos no Primeiro Grau de Jurisdição, juntando-os ao processo físico antes do termo de distribuição neste Grau, renumerando-os em seguida.
- I Cumprida a medida, a SPJ encaminhará o feito à Secretaria-Geral, que os remeterá ao STF.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### **Expediente de 13/01/2016**

Presidência

Agis Exp no. 13433/2015

Origem: Gabinete Desmbargador Gursen De Miranda. Assunto: Ajuda de Custo para Capacitação Profissional.

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente administrativo originado pelo Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, encaminhando requerimento de auxílio para capacitação profissional.

Em instrução, a Chefe de Seção de Registros Funcionais prestou informações (mov.05). Posteriormente, o Secretário da SGP manifesta-se pelo deferimento do pedido (mov.08).

Utilizo como razão de decidir o parecer da Assessoria Jurídica da SGP (mov.08), para *deferir* o pedido no que pertine ao segundo semestre de 2015, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Junte-se ao PA nº. 1974/2015. Após, encaminhe-se à SGP para as providências devidas. Por fim, à SOF para pagamento.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2015.

# **ALMIRO PADILHA**

Presidente

Presidência

AGIS - EXP 15442/2015

Origem: Franciones Ribeiro de Souza. Assunto: Remoção de Motoristas.

#### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento digital originado pela Seção de Transporte, o qual indicou os servidores Reginaldo Rosendo e Antônio Edimilson Vitalino de Souza, Motoristas - em extinção, para exercerem suas funções no novo Fórum Criminal, a partir do dia 07 do ano corrente, bem como solicitou a concessão da Gratificação de Produtividade, no percentual de 30%, ao servidor Reginaldo Rosendo, pelo fato dele estar cumprindo jornada de forma integral desde o dia 22/12/2015.

O expediente foi devidamente instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas nas movimentações 5 e 6, e anexos 1, 2, 3 e 4, pronunciando-se, ainda, pelo acolhimento do pleito, em conformidade com a manifestação jurídica constante no anexo 4.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que foram assegurados recursos necessários para o atendimento das despesas dessa natureza na Proposta Orçamentária do corrente exercício, sendo necessário, em caso de deferimento do pedido, o retorno do expediente para emissão da correspondente Nota de Empenho quando da abertura do Orçamento 2016 (movimentação 13).

O Secretário Geral manifestou-se pelo acolhimento da indicação dos motoristas e o deferimento da concessão de gratificação de produtividade ao servidor indicado (movimentação 14).

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral (movimentação 14) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

**Por essas razões,** *defiro* a indicação dos motoristas Reginaldo Rosendo e Antônio Edimilson Vitalino de Souza e concedo a gratificação de produtividade ao servidor Reginaldo Rosendo.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias. Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

#### **ALMIRO PADILHA**

Presidente

#### Presidência

Procedimento Administrativo - 2015/2211

Origem: Joana Sarmento de Matos - Gabinete de Juízes Substitutos

Assunto: Indenização de Diárias

#### **DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pela Juíza Joana Sarmento de Matos, referente aos dias 11 à 15/12/2015 em que se deslocou à Comarca de Bonfim.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 05. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária à fl. 08. O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.09). Após, veio-me concluso.

É o relatório.

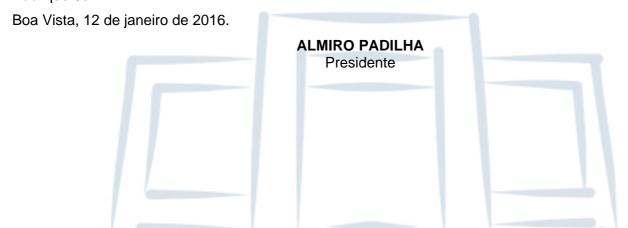
#### Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a Magistrada preencheu todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.



# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

# **NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 13/01/2016

Precatório n.º 011/2012

Requerente: SPA Terraplenagem Ltda

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Soccorro OAB/RR n.º 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# INTIMAÇÃO

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a parte requerente para, querendo, se manifestar acerca da petição acostada às fls. 148/149, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2015 Requerente: Valdecy Gomes da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR Nº 478

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# **DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Valdecy Gomes da Silva, referente ao processo n.º 0400217-44.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 30/30v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 228/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior</u>

<u>a</u>:

m4sDM2HsziWGqh/+Cl7bgdRUX4I=

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> Federal:

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

- I no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
   II mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
- § 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 11.673,38 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD. Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2015 Requerente: Derivaldo Rodrigues de Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana – OAB/RR Nº 493

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Derivaldo Rodrigues de Oliveira, referente ao processo n.º 0400192-31.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 26/26v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 230/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> Federal:

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

- I no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
   II mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
- § 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 5.501,90 (cinco mil, quinhentos e um reais e noventa centavos ) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD. Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2015 Requerente: Maria Francisca Soares Tavares

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR Nº 478

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

**DECISÃO** 

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Maria Francisca Soares Tavares, referente ao processo n.º 0400614-06.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 30/30v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 231/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> <u>Federal;</u>

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

- "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
- I no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
   II mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
- § 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 9.157,22 (nove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos ) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD. Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2015 Requerente: Susy Mery Batista de Mendonça

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar - OAB/RR Nº 829

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Susy Mery Batista de Mendonça, referente ao processo n.º 0401068-20.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 23/23v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 234/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> Federal:

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
 II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 6.336,66 (seis mil,

trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos ) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD. Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 236/2015 Requerente: Cleia D'ajuda da Silva Lima

Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR Nº 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Cleia D'ajuda da Silva Lima, referente ao processo n.º 0400632-61.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 23/23v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 236/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> <u>Federal;</u>

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

m4sDM2HsziWGqh/+CI7bgdRUX4I=

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
 II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 4.781,24 ( quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos ) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACENJUD.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 237/2015 Requerente: Maria Auciliadora da Conceição

Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB/RR Nº 482N e Renata Boricini Nardi - OAB/RR Nº

830N

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Maria Auciliadora da Conceição, referente ao processo n.º 0400008-12.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 25/25v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 237/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
 II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 5.011,08 ( cinco mil, onze reais e oito centavos ) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2015 Requerente: Helvys Gabriel Henrique Alves

Advogado: Marcus Vinicius Moura Margues - OAB/RR Nº 591

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

#### DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Helvys Gabriel Henrique Alves, referente ao processo n.º 0401081-19.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 23/23v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 238/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão</u> <u>considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no

§ 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações</u> consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> Federal:

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

- I no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
   II mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
- § 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 3.258,26 ( três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos ) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD. Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2015

Requerente: Clovis Melo de Araújo

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques - OAB/RR Nº 591

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Clovis Melo de Araújo, referente ao processo n.º 0400138-02.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 22/22v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 241/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> Federal:

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 1.000,00 ( um mil reais ) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2015 Requerente: Kaesk Assis de Almeida

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR Nº 854

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Kaesk Assis de Almeida, referente ao processo nº 0400039-32.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 25/25v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 242/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> <u>Federal</u>;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 1.098,90 (um mil, noventa e oito reais e noventa centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

O>+<u>| || |</u>

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2015

Requerente: Dalila Silva Braga

Advogado: Clovis Melo de Araújo- OAB/RR Nº 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor Dalila Silva Braga, referente ao processo nº0400140-69.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 25/25v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 243/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
 II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 8.548,30 (oito mil,

quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos ) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD. Publique-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2015 Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# **DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo nº 0803732-56.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 52/52v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 245/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>serão considerados de pequeno valor</u>, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, <u>os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:</u>

<u>I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito</u> <u>Federal;</u>

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

"Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

m4sDM2HsziWGqh/+CI7bgdRUX4I=

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R\$ 5.000,46 (cinco mil e quarenta e seis centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2016

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2014 Requerente: Wagner José Saraiva da Silva Advogada: Gemairie Fernandes Evangelista

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 104.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 84), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 99), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 103), determino o arquivamento da RPV n.º 66/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 34/2015 Requerente: Elielsson Santos de Souza

Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva - OAB/RR Nº 821

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 34/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2015 Requerente: Jainara Valéria Barbosa Lima Advogado: Jaques Sonntag - OAB/RR nº 291A

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 48), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 35/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

## RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Reguisição de Pequeno Valor n.º 37/2015

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Procurador: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município

Requisitante: Juízo de Direito do 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 46), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 37/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 44/2015 Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 59), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 44/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 47/2015

Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR 107-A

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Paulo Estevão Sales Cruz

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 47/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

81

Requisição de Pequeno Valor n.º 51/2015 Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 37), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 51/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 52/2015 Requerente: Hilda Barroso de Sousa

Advogado: Izaias Rodrigues de Souza – OAB/RR 419

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 47), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 52/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arguivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 53/2015

Requerente: Anastase Vaptistis Papoortzis –OAB/RR 144-B

Advogado: Causa própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

29/81

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 44), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 53), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 53/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

rubiique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 54/2015

Requerente: Paulo Sérgio Eugênio

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 41), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 54/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 55/2015 Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 52), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 55/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

ANO XIX - EDIÇÃO 5663

30/81

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2015 Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 41), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 58/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 59/2015 Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria Reguerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 36), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 59/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arguivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência m4sDM2HsziWGqh/+CI7bgdRUX4I=

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2015

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 60/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2015 Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria Reguerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 32), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 61/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 62/2015 Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 62/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2015

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 50), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 51), determino o arguivamento da RPV n.º 64/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arguivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2015 Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 39), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 65/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 52), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 68/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 083/2015

Requerente: José Viana da Costa

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos - OAB/RR 179

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 38), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 083/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arguivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 084/2015 Requerente: José Otávio Brito

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 52), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 084/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 085/2015 Requerente: Luciano de Paula Meneses Silva

Advogado: Vanessa de Sousa Lopes - OAB/RR 700

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 85/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 086/2015

Requerente: Douglas Bezerra Viana

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

35/81

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 46), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 086/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 087/2015 Requerente: Edna Maria Bezerra Alves

Advogado (a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arguivamento da RPV n.º 087/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arguivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

# RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 088/2015

Requerente: Jhonatan Bezerra Viana

Advogado (a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 46), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 088/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 089/2015

**Requerente: Noelza Klemens Pires** 

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco - OAB/RR 413

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 49), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 089/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2015 Requerente: Irineia Silvia Muniz Leitão

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

# **DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 60/61), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 133/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arguivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

/81

Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2015

Requerente: Neuraci Lima Oliveira

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 78.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 75/76), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 135/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2015 Requerente: Lizandro Icassati Mendes Advogado: Causa própria – OAB/RR 441

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 61), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 62), determino o arguivamento da RPV n.º 139/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 198/2015 Requerente: Alexandre César Dantas Soccorro Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

# DECISÃO

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 41), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 198/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

#### RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2014

**Requerente: Mara Beatriz Peixoto** 

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

#### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 40/41/44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 206/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

#### **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 13/01/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1904

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DO TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS E REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 2.º OFÍCIO DA COMARCA DE BOA VISTA – DELEGATÁRIO DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO.

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo delegatário outorgado para a serventia do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, para a retomada da marcha processual do PA em epígrafe, em razão de liminar concedida nos autos da Reclamação STF n.º 22791.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

No caso em questão, o processo foi sobrestado em razão de medida liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 0002680-20.2015.8.23.000 TJ/RR, que determinou a suspensão dos efeitos do ato n.º 283 da Presidência desta Corte, ou seja, o ato de outorga da serventia ao requerente que, por conseguinte, suspendeu os atos para investidura na delegação.

Assim, considerando a decisão proferida na Reclamação STF n.º 22791, assiste razão ao requerente quanto à inexistência de óbice para a retomada dos atos para a investidura.

Nesse sentindo, verifica-se a necessidade de cumprimento da decisão proferida à fl. 35, que determinou ao atual interino, responsável pela Serventia do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, que forneça *back up* de todo o acervo digital, informações detalhadas sobre os *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como permita inspeções em máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

Ademais, às fls. 40/48 foi apresentado o plano de instalação contemplando localização, horário de funcionamento, informatização dos serviços e previsão de quadro funcional, bem como foram juntados o ato de outorga, declaração de bens e direitos, cópia do diploma de graduação, documentos pessoais e contrato de locação do imóvel.

Diante do exposto, defiro os pedidos de fl. 50 para determinar que o atual interino, responsável pela Serventia do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2.° Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, *back up* de todo o acervo digital, informações detalhadas sobre os *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como permita inspeções em máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

Além disso, aprovo o plano de instalação da serventia extrajudicial e promovo a investidura de **DANIEL ANTÔNIO DE AQUINO NETO** na delegação, para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

À Secretaria da CGJ/TJRR, para as comunicações necessárias.

Confiro a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2016.

#### Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1922

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA - CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DA COMARCA DE MUCAJAÍ - DELEGATÁRIO JULIANO SILVA POZZOBON

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo delegatário Juliano Silva Pozzobon, para a investidura na atividade extrajudicial de Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Mucajaí – RR (fls. 13/25).

Juntou o plano de instalação e documentos.

É o que basta relatar. Decido.

No caso, o delegatário requereu a prorrogação do prazo para investidura, sendo o pedido deferido com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009 (fl. 08).

Em seguida, a contagem do prazo para a investidura foi suspensa no período do recesso forense de 2015, passando o prazo da prorrogação a encerrar em 13/01/2016 (fl. 12).

Às fls. 13/25 foi apresentado o plano de instalação contemplando a identificação e localização, instalações e funcionamento, informatização dos serviços e previsão de quadro funcional, bem como foram juntadas cópias do ato de outorga da delegação, do diploma de graduação, da carteira nacional de habilitação e declaração de ajuste anual (imposto sobre a renda – pessoa física – exercício de 2015)/recibo de entrega.

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o plano de instalação de serventia extrajudicial apresentado pelo delegatário, bem como declaro que o requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, defiro o pedido e promovo a investidura de **JULIANO SILVA POZZOBON** na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Mucajaí – RR, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2016.

#### Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA, 13 DE JANEIRO DE 2016

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/01/2016

# **AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 004/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/2113 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de registro de preços para viabilizar eventual aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas já em ambiente de produção, conforme padrões de desenvolvimento e frameworks próprios e/ou de terceiros utilizados, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 133/2015 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **14/01/2016**, às **08h00min** SESSÃO PÚBLICA: **28/01/2016**, às **11h00min**.

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/2113 - FUNDEJURR Pregão Eletrônico n.º 004/2016

Objeto: Formação de registro de preços para viabilizar eventual aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas já em ambiente de produção, conforme padrões de desenvolvimento e frameworks próprios e/ou de terceiros utilizados, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 133/2015 – Anexo I deste Edital.

# **DECISÃO**

- 1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 004/2016**.
- 2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO PRESIDENTE DA CPL

42/81

# AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 005/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/429 - FUNDEJURR.).

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de softwares específicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 114/2015 — Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **14/01/2016**, às **08h00min** SESSÃO PÚBLICA: **28/01/2016**, às **11h00min**.

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/429 - FUNDEJURR Pregão Eletrônico n.º 005/2016

Objeto: Formação de registro de preços para eventual aquisição de softwares específicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 114/2015 – Anexo I deste Edital.

#### **DECISÃO**

- 1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como Pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 005/2016.
- 2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO PRESIDENTE DA CPL

43/81

# **SECRETARIA GERAL**

Diário da Justiça Eletrônico

Exp. Agis nº 403/2016

Origem: Divisão de Contabilidade

Assunto: Restos a Pagar - Legislação Estadual e Federal

#### **DECISÃO**

- 1. Vieram os autos para deliberação acerca do procedimento a ser adotado por esta Corte em relação ao encerramento do exercício financeiro de 2015, posto que ainda existem Restos a Pagar atinentes ao exercício de 2014.
- 2. Questiona-se se deve ser observada a Resolução n.º 001/2015 CEGEP, encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, a qual versa em seu item VII, 3.2, "f" que "os saldos remanescentes dos Restos a Pagar Não Processados relativos ao exercício de 2014 e não liquidados em 2015, deverão ser cancelados até o dia 31 de dezembro de 2015", ou se esta Corte deve observar o disposto no Decreto Federal nº 93.872/86, o qual dispõe em seu art. 68, §2º, cujo texto foi incluído pelo Decreto nº 7.654, de 2011, que esses restos a pagar terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvando-se o disposto em seu §3º.
- 3. Os esclarecimentos acerca das implicações para esta Corte caso seja adotado o Decreto Federal nº 93.872/86 ou a Resolução nº 001/2015 CEGEP encontram-se na movimentação 4.
- 4. Tanto a Divisão de Orçamento quanto a Secretaria de Orçamento e Finanças sugeriram a aplicação do Decreto Federal nº 93.872/86, com suas respectivas alterações.
- É o que basta relatar. **Decido**.
- 6. Da análise da situação exposta, verifica-se que a Resolução n.º 001/2015 foi expedida pelo Comitê Estratégico de Gestão e Planejamento CEGEP, e que ela fixou datas limites para "fins de processamento das despesas relativas a todas as fontes de recursos alocadas no orçamento do Estado, todos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, participantes da execução orçamentária Estadual" (art. 4º).
- 7. Portanto, a partir da transcrição acima, é razoável inferir que a norma em comento dirige-se aos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo Estadual, nada se referindo ao Poder Judiciário. Ademais, convém assentar que o Comitê em questão não é composto por representante deste Poder, consoante se verifica das autoridades que subescreveram a Resolução em análise, as quais todas representam órgãos do Poder Executivo, a saber: Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria-Geral, Comissão Permanente de Licitação do Estado, Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, Casa Civil, Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração e Controladoria-Geral do Estado, fato que legitima a conclusão de que o normativo estadual dirige-se efetivamente apenas ao Poder Executivo Estadual.
- 8. De outra parte, a norma sequer decorre do poder regulamentar que o art. 62, III, da Constituição Estadual confere **privativamente** ao Chefe do Poder Executivo, o que deixa transparecer o limitado alcance da Resolução nº 001/2015 CEGE, conforme mencionado no item anterior.
- 9. Por sua vez, a Resolução n.º 001/2015 CEGEP tomou por base o Decreto Federal nº 93.872/86, o qual é citado no art. 4º, VII, "e". Todavia, ao estabelecer a data limite para cancelamento de saldos remanescentes dos restos a pagar não processados relativos ao exercício de 2014 e não liquidados em 2015 (art. 4º, VII, "f"), a Resolução n.º 001/2015 CEGEP estipulou data divergente do parâmetro contido no art. 68, §2º, do citado Decreto Federal, cuja alteração efetuada pelo Decreto nº 7.654/2011, estabeleceu que "os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no §3º".
- 10. É dizer, o normativo estadual não observou que os restos a pagar não processados em 2014 e não liquidados em 2015 terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, conforme inteligência do Decreto Federal nº 93.872/86, que regulamentou a Lei nº 4.320/64, norma de abrangência nacional, obedecida inclusive por esta Corte.
- 11. Desse modo, atendendo à regulamentação de uma norma de abrangência nacional (Lei n.º 4.320/64), os restos a pagar não processados em 2014 e não liquidados em 2015 desta Corte deverão ter validade até 30 de junho de 2016.
- 12. **Diante desses fatos e fundamentos**, considerando, ainda, as implicações para esta Corte da não adoção do disposto no art. 68, §2º, do Decreto Federal nº 93.872/86, incluído pelo Decreto nº 7.654/11, dentre as quais está a rescisão unilateral de contratos vigentes cujos objetos estão sendo executados;

superávit financeiro no encerramento do exercício, de maneira distorcida e irreal, o que não é o caso; reflexos negativos na apuração do resultado do exercício dando a impressão de ineficiência na execução orçamentária; que este Secretário-Geral é ordenador de despesas desta Corte, conforme Portaria Presidencial nº 738/2012; e com base na hierarquia das normas, e nos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes, acolho o entendimento firmado pela Chefe da Divisão de Contabilidade e pelo Secretário de Orçamento e Finanças - movimentações 2 e 4, no sentido de autorizar que os restos a pagar inscritos em 2014 na condição de não processados e não liquidados em 2015 tenham validade até 30 de junho de 2016, na forma estabelecida pelo art. 68, §2º, do Decreto Federal nº 93.872/86.

13. Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2016

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, dando conhecimento à 14. Presidência.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016.

#### ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL



# SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 14.920/2014
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Acompanhamento de conta vinculada ref. ao Contrato nº 34/2014 - ROSERC

(Manutenção Predial).

#### **DECISÃO**

1.Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 34/2014**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 3-7-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013, referente à prestação dos serviços de manutenção predial a esta Corte.

2.Às fls. 162 e 188 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente aos pagamentos da 1ª e 2ª parcela do 13º salário do ano de 2015, referente aos empregados relacionados às fls. 186 e 213.

- 3. O fiscal do contrato encaminhou as comprovações de pagamentos das respectivas parcelas aos referidos funcionários (fls. 171-185 e 197-212).
- 4. Foram apresentados o contracheque e comprovante de transferência de pagamento ao **Sr. Antônio Raimundo Leite Ferreira** (fl. 190 e 200). Contudo, o mesmo deu início ao contrato de trabalho <u>somente</u> em novembro de 2015.
- 5. Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais referente ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato <u>até outubro/ 2015</u>.
- 6. Acostada à fl. 214, planilha com a descrição do valor a ser liberado. E, à fl. 215, foi juntado extrato que comprova a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito.
- 7.Sendo assim, corroboro com o despacho à fl. 216/216-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 215, e ainda planilha com a atualização do valor a ser liberado (fl. 214), **autorizo a liberação financeira** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda. **no montante de R\$ 24.432,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais), referente à rubrica do 13º salário primeira e segunda parcela dos funcionários indicados às fls. 186 e 213, exceto para Antonio Raimundo Leite Ferreira, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 CNJ.**
- 8. Publique-se. Certifique-se.
- 9.Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, §único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA** Secretário de Orçamento e Finanças

# SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIAS DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

#### **RESOLVE:**

- N.º 137 Designar a servidora ANA PAULA BARBOSA DE LIMA, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II do 2º Juizado Especial Cível, no período de 07 a 16.01.2016, em virtude de férias da servidora Giselle Araujo de Queiroz Barreto.
- N.º 138 Designar o servidor AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima, no período de 07.01 a 05.02.2016, em virtude de férias do titular.
- N.º 139 Designar o servidor AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Coordenador dos Programas de Acesso ao Judiciário, no período de 27.01 a 05.02.2016, em virtude de férias do titular.
- N.º 140 Designar o servidor CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 11 a 20.01.2016, em virtude de férias da titular.
- N.º 141 Designar a servidora **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Bonfim, no período de 11 a 29.01.2016, em virtude de férias e folgas compensatórias da titular.
- N.º 142 Designar a servidora GLÁUCIA DA CRUZ JORGE, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, nos períodos de 04 a 06.01.2016 e de 28 a 29.01.2016, em virtude de folgas compensatórias da titular.
- **N.º 143** Designar o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 11 a 20.01.2016, em virtude de férias da servidora Aline Vasconcelos Carvalho.
- N.º 144 Designar a servidora IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico I do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 07 a 16.01.2016, em virtude de férias da servidora Silvia Maria Lopes Duque de Souza.
- N.º 145 Designar a servidora JOSILENE DE ANDRADE LIRA, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 11 a 19.01.2016, em virtude de recesso da titular.
- N.º 146 Designar a servidora KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 19.01 a 05.02.2016, em virtude de recesso da servidora Suelen Márcia Silva Alves.
- **N.º 147** Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 08 a 22.01.2016, em virtude de férias do titular.
- **N.º 148** Designar o servidor **ROGERIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Divisão de Serviços Gerais, nos períodos de 11.01 a 09.02.2016 e de 11 a 20.02.2016, em virtude de férias da titular.
- **N.º 149** Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 11 a 20.01.2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### HERBERTH WENDEL

Secretário

47/81

# Comarca de Boa Vista

# Índice por Advogado

012770-BA-N: 015 012005-MS-N: 001 014440-PB-N: 014 000112-RR-B: 003 000118-RR-N: 004, 006

000153-RR-B: 044, 045, 046, 048, 049

000172-RR-N: 048 000177-RR-N: 033 000247-RR-B: 001 000271-RR-B: 047 000295-RR-A: 005 000299-RR-N: 015 000317-RR-B: 010 000320-RR-N: 043 000340-RR-B: 010 000370-RR-A: 014 000421-RR-N: 001 000777-RR-N: 020, 042 000787-RR-N: 002

# Publicação de Matérias

# 1<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

#### **Ação Penal**

001 - 0165161-75.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165161-5

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.

Ciente da certidão de fls. 358.

Encaminhe-se o objeto para destruição, após, arquive-se com as baixas devidas

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Ataliba de Albuquerque Moreira

002 - 0207736-30.2009.8.23.0010  $N^o$  antigo: 0010.09.207736-0 Réu: Daniel Henrique dos Santos

Designo o dia 31/03/2016 às 10:20, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos. Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior 003 - 0013711-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013711-9 Réu: Francisco Gonçalves de Almeida

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

#### Carta Precatória

004 - 0017680-30.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.017680-7 Réu: Jose Pena Mangabeira e outros. Ciente, devolva-se esta carta precatória ao Juízo Deprecante. Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

#### 1<sup>a</sup> Criminal Residual

**Expediente de 13/01/2016** 

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

#### **Ação Penal**

005 - 0224550-20.2009.8.23.0010 N° antigo: 0010.09.224550-4

Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira

Designo o dia 13/05/2016 às 10:35, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

006 - 0002208-86.2015.8.23.0010  ${\sf N}^{\sf o}$  antigo: 0010.15.002208-4 Réu: Pablo Marques de Souza

Ciente, arbitro honorários advocatícios em favor da DPE no valor de 03 salários-mínimos.

Em razão do silêncio do acusado sobre a bicicleta apreendida, encaminhem-a para doação/destruição (cf. fls. 117/118). Subam os autos para o e. TJ/RR para análise do recurso da DPE, que manifestou o desejo de arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 148v).

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

# 2ª Criminal Residual

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

#### Carta Precatória

007 - 0019693-02.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.019693-8 Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho DESPACHO

- 1- OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA INFORMAR NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA.
- 2- DESIGNE-SE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.
- 3- EXPEDIENTES DE PRAXE.

BV-RR, 08.01.2016

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR JUIZ DE DIREITO Nenhum advogado cadastrado.

#### 2<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

#### Prisão em Flagrante

008 - 0008953-82.2015.8.23.0010  $N^{\circ}$  antigo: 0010.15.008953-9 Indiciado: A.S.C. SENTENÇA

O flagrante foi homologado durante audiência de custódia, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado. Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não

havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela

qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Traslade-se cópia da ata da audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais.

Vista dos autos ao MP.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

BV-RR, 11/01/2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR JUIZ DE DIREITO Nenhum advogado cadastrado.

#### 3<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

#### **Ação Penal**

009 - 0019424-60.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019424-8 Réu: Wellington Silva Reis PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BOA VISTA 3º CRIMINAL RESIDUAL

AUTOS Nº 010.15.019424-8

Por meio do ilustre representante da Defensoria Pública, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fl. 11), requerendo a rejeição da denúncia, afirmando que os fatos não se deram como narrado na peça exordial.

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o denunciado, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Boa Vista, RR, 12 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

010 - 0019789-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019789-4

Réu: Francimar Damasceno dos Santos

CUMPRA-SE A SOLICITAÇÃO CONSTANTE NO ANVERSO.

Boa Vista, 12/01/2016

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

#### Inquérito Policial

011 - 0019682-70.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.019682-1

Indiciado: G.O.S

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA 3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0010.15.019682-1

**DESPACHO** 

Ao Ministério Público, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 12 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

012 - 0019700-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019700-1

Réu: Yuri Ramon Pereira Rodrigues

ARQUIVEM-SE, Em 12.01.2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000740-53.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000740-6

Réu: Flavianno Bradeson do Carmo da Silva PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BOA VISTA 3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 010.16.000740-6

Réu: FLAVIANNO BRADESON DO CARMO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de FLAVIANNO BRADESON DO CARMO DA SILVA, pela prática, em tese, do art. 155, §4º, inc. IV, c/c art. 14, II, todos do CPB, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo, ademais, cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, junte-se cópia da mencionada decisão e a mídia contendo a gravação da audiência nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 12 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual Nenhum advogado cadastrado.

# 2ª Vara do Júri

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

#### Ação Penal Competên. Júri

014 - 0130747-85.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130747-5 Indiciado: ".C.". e outros.

I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 189/192.

II. Inclua-se na pauta.

III. Intime-se o réu (fl. 195), as testemunhas de acusação (fl. 242), bem como as testemunhas de defesa (fls. 244/245).

IV. Defiro o item 3. da cota ministerial de fl. 242.

V. Ciência ao MP.

VI. Intime-se a defesa, via DJE.

VII. Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Elisama

Castriciano Guedes Calisto de Sousa

015 - 0004937-56.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004937-1 Réu: Renê de Almeida

Juntem-se, com urgência, os CD's das mídias das audiências realizados neste processo, devendo a Diretora de Secretaria entrar em contato direto com o Sr. Melquíades, além de que o problema seja solucionado, levando-se em conta o teor da certidão de fl. 164.

Após, voltem os autos conclusos.

BV, 13/01/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

016 - 0002376-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002376-4

Indiciado: J.P.S.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 76/77), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado. 017 - 0017226-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017226-4

Indiciado: I.G.P.

Cuidam os autos deste inquérito policial a apuração de tipificado no art.

121, c/c art. 14, II do CPB.

Considerando-se os dados constantes nos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.

Conforme se nota, os autos dizem respeito a crime alheio à competência deste Juízo da 2 ª Vara do Tribunal do Júri, sendo que não há, ainda, nenhuma conexão de tal crime com alguma conduta ligada a homicídio, crime este de competência deste Juízo Criminal.

Ante o exposto, falece a este juízo competência para processamento e julgamento do feito, motivo por que declino da competência para uma das Varas Criminais Residuais da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado.

# 1º jesp.vdf C/mulher Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): José Rogério de Sales Filho

#### Inquérito Policial

018 - 0015168-50.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015168-6

Indiciado: T.A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO AMORIM DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de Janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

019 - 0016758-86.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.016758-2 Réu: Augusto Deraldo da Silva

Vista ao MP. Boa Vista, 08/janeiro/2016. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

#### 1<sup>a</sup> Vara da Infância

**Expediente de 12/01/2016** 

JUIZ(A) TITULAR: Parima Dias Veras PROMOTOR(A): **Ademir Teles Menezes** 

50/81

**Anedilson Nunes Moreira** Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Ricardo Fontanella Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Terciane de Souza Silva

#### Apreensão em Flagrante

020 - 0018188-73.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.018188-0 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, que destaca a vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco e uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre 021 - 0020066-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020066-4 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Ante as razões acima expostas, impõe-se o indeferimento do pedido de desinternação da adolescente, feito pela Defensoria Pública, pois a necessidade imperiosa da medida resta demonstrada no presente feito. Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória das adolescentes ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Arquivem-se. Expedientes necessários. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 06 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Autorização Judicial

022 - 0019949-42.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019949-4

Autor: M.J.M.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Isla de Margarita -Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 01/02/2016 a 14/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019950-27.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019950-2

Autor: A.D.T.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para a Ilha de Margarita / Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 05/01/2016 a 15/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019951-12.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019951-0

Autor: J.M.X.

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista que a autora requer a alteração do período de viagem, defiro o referido pedido, devendo constar na autorização de viagem o período de 15.01.2016 a 31.03.2016, permanecendo inalterado os demais termos da sentença prolatada. Expedientes de praxe. PRIC. Boa Vista/RR, 12.01.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0020001-38.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020001-1

Autor: M.V.L.C.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 25/12/2015 a 20/06/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0020032-58.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020032-6

Autor: R.O.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 08/01/2016 a 20/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0020038-65.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020038-3

Autor: J.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Ilha de Margarita -Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 06/01/2016 a 23/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arguivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020060-26.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020060-7

Autor: M.C.S.L.M.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal,

no evento "...", a ser realizado no dia 31 de dezembro de 2015, no estacionamento externo do ..., no horário compreendido entre 23h e 07h. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registrese ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado. 029 - 0020062-93.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020062-3

Autor: E.C.O.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que os menores ... viajem para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhados de sua genitora ..., no período de 01/01/2016 a 31/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0020064-63.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020064-9

Autor: S.N.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Miami/Florida/EUA, acompanhada de sua genitora ..., no período de 22.01.2016 a 02.02.2016 e 21.05.2016 a 30.05.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0020065-48.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020065-6

Autor: L.R.M.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 10/01/2016 a 10/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020069-85.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020069-8

Autor: E.M.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 04/01/2016 a 12/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0020070-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020070-6

Autor: L.S.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... viaje para Puerto Ordaz - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 10/01/2016 a 30/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira 034 - 0020071-55.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020071-4

Autor: R.N.P.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... viaje para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 10/01/2016 a 10/01/2018. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado. 035 - 0000963-06.2016.8.23.0010  $N^{\circ}$  antigo: 0010.16.000963-4

Autor: A.D.T.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Margarita/Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 14.01.2016 a 14.01.2018. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivemse os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000973-50.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000973-3

Autor: W.C.M.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 15.01.2016 a 15.01.2018. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000975-20.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000975-8 Autor: Lilian de Brito Ferreira

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... viaje para a Venezuela, acompanhado de seu tio, Sr. ..., no período de 15/01/2016 a 03/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se

os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

038 - 0006977-74.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.006977-3 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do tempo decorrido desde o cometimento do ato infracional, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011210-80.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.011210-9 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 21, declino da competência em favor da Comarca Ponta Grossa/PR. Expedientes de praxe, com as homenagens de estilo e as baixas competentes. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015467-51.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.015467-1 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Habilitação Para Adoção

041 - 0011245-40.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.011245-5 Autor: E.A.S. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes .... Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação à requerente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

042 - 0019566-64.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.019566-6 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c liberdade assistida, ambos pela prática do ato infracional previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação ao adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

# Procedimento Ordinário

043 - 0005326-70.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.005326-1 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: F.R.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11.01.2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

#### Vara Itinerante

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

#### Execução de Alimentos

044 - 0010142-32.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010142-8 Executado: J.N.G.S. Executado: M.S.S. S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias. Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza de Direito Respondendo pela VJI Advogado(a): Ernesto Halt

 $\begin{array}{l} 045 \text{ - } 0011307\text{-}17.2014.8.23.0010 \\ N^o \text{ antigo: } 0010.14.011307\text{-}6 \\ \text{Executado: } M.T.S.S. \text{ e outros.} \end{array}$ 

Executado: V.S.S. SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 105., dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 28 denovembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza de Direito Respondendo pela VJI Advogado(a): Ernesto Halt 046 - 0011310-69.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011310-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: D.E.F.A. SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 75), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência iudiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 05 DE JANEIRO DE 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza de Direito Respondendo pela VJI

Advogado(a): Ernesto Halt 047 - 0018650-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018650-2 Executado: C.F.W. Executado: R.C.W.S. SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza de Direito

Respondendo pela VJI

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

048 - 0003056-73.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.003056-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza de Direito Respondendo pela VJI

Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

049 - 0016343-06.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.016343-3 Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.M. SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 19, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 30 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito

Respondendo pela VJI Advogado(a): Ernesto Halt

# Comarca de Caracarai

# Indice por Advogado

000177-RR-B: 001

000200-RR-B: 003

000495-RR-N: 003

000690-RR-N: 003

212016-SP-N: 002

234065-SP-N: 001

# Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Sandro Araújo de Magalhães

#### Procedimento Ordinário

001 - 0001163-90.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001163-2

Autor: Olindina de Lima Fernandes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública autos ao inss..

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

002 - 0000439-52.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000439-5 Autor: Ĭrui Bento Neves

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública autos ao inss..

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

003 - 0001257-04.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001257-0

Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima Autos remetidos à Fazenda Pública autos à proge.

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Christiane Mafra

Moratelli, Igor José Lima Tajra Reis

# Comarca de Mucajai

# Indice por Advogado

000117-RR-B: 007

#### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000035-92.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000035-9 Réu: Junior Silva do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000021-11.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000021-9

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000015-04.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000015-1

Indiciado: B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000020-26.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000020-1

Indiciado: A.N.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado

#### Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Carta Precatória

005 - 0000019-41.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000019-3 Réu: Antonio Edson Lima Oliveira. Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000016-86.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000016-9 Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): **Kleber Valadares Coelho Junior** Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã):

#### Rafaelly da Silva Lampert

#### **Ação Penal**

007 - 0011040-92.2008.8.23.0030 Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/08/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

008 - 0001193-95.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.001193-8 Réu: Paulo Francisco Tomaz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/08/2016 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

009 - 0000553-19.2015.8.23.0030 Nº antigo: 0030.15.000553-3 Réu: Jose Rodrigues Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/08/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

010 - 0000216-30.2015.8.23.0030 Nº antigo: 0030.15.000216-7

Indiciado: J.C.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/08/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

011 - 0000562-78.2015.8.23.0030 Nº antigo: 0030.15.000562-4 Réu: Alcinor Brito dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/08/2016 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

012 - 0000147-95.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000147-4

Indiciado: J.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/08/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

# Juizado Criminal

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

#### **Crimes Ambientais**

013 - 0012859-30.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.012859-3

Indiciado: E.J.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/08/2016 às 11:01 horas. Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de São Luiz do Anauá

Indice por Advogado

086235-RJ-N: 006 000073-RR-B: 008 000118-RR-N: 008 000155-RR-B: 016 000157-RR-B: 007, 008 000310-RR-B: 008 000379-RR-N: 007 000508-RR-N: 008 000536-RR-N: 018 000809-RR-N: 018 000816-RR-N: 017 001191-RR-N: 018

#### Cartório Distribuidor

#### **Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### **Ação Penal**

001 - 0000018-63.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000018-2 Réu: Alfredo Americo Gadelha Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

#### Carta Precatória

002 - 0000012-56.2016.8.23.0060 № antigo: 0060.16.000012-5 Réu: Washington de Souza Soares Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Carta de Ordem

003 - 0000019-48.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000019-0 Réu: Jose Divino Pereira Lima Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 0000017-78.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000017-4 Réu: José Risiomar Leao Lima Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000008-19.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000008-3 Autor: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 12/01/2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: Sissi Marlene Dietrichi Schwantes PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Ação Civil Pública

006 - 0022160-42.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.022160-3

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Telemar S/a

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHOVistos etc... Defiro o item 1 de fls. 301-v.À Secretaria para as providências cabíveis. Defiro ainda o item 2 de fls. 301-v, devendo ser a intimação de fls. 301 ser reiterada, lá constando que o seu não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias acarretará em multa diária de R\$300,00 (trezentos reais). Cumpra-se.São Luiz di Anauá, 11 de janeiro de 2016.Sissi Marlene D. S. Juíza de Direito

Advogados: Eladio Miranda Lima, Raissa Fragoso de Andrade

#### Cumprimento de Sentença

007 - 0017046-64.2004.8.23.0060 Nº antigo: 0060.04.017046-0 Autor: Estado de Roraima Réu: Edson Pereira Leite

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHOVistos etc... Vista ao exequente para os requerimentos que entender pertinentes. Expedientes necessários. São Luiz do Anauá, 11 de janeiro de 2016. Sissi Marlene D. S. Juíza de Direito

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva

Matos

#### Improb. Admin. Civil

008 - 0024309-74.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.024309-2 Autor: Municipio de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHOIntime-se a parte autora, nos termos como requerido pelo MP.Expedientes necessários.São Luiz do Anauá, 11 de janeiro de 2016.Sissi Marlene D. S.Juíza de Direito

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Fábio Martins da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia, Geraldo Francisco da Costa

#### Vara Criminal

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### **Ação Penal**

009 - 0000658-37.2014.8.23.0060 № antigo: 0060.14.000658-0 Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000017-54.2011.8.23.0060  $N^{\circ}$  antigo: 0060.11.000017-5 Réu: Oseildson Gomes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000716-40.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000716-6 Réu: Alberto Pereira Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000708-63.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000708-3 Réu: Wesley Rodrigues da Silva Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000057-94.2015.8.23.0060 Nº antigo: 0060.15.000057-2 Réu: Rafael Oliveira de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/02/2016 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000288-24.2015.8.23.0060 № antigo: 0060.15.000288-3 Réu: Carlos Alberto Alvarenga

Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2016 às 13:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000020-33.2016.8.23.0060 № antigo: 0060.16.000020-8 Réu: Iron Magalhães da Silva

"... Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; (...) Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 12 de janeiro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito". Nenhum advogado cadastrado.

# Vara de Execuções

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Execução da Pena

016 - 0000212-73.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000212-4 Sentenciado: Mário de Oliveira Serra

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHOIntime-se o reeducando para que apresente o comprovante de ocupação lícita requerido pelo MP (fl. 369)SLA, 11/01/2016Sissi Marlene D. S.Juíza de

Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal 017 - 0000019-87.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000019-9 Sentenciado: Odair Jose Cardozo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHONão tenho razões para discordar do bem elaborado parecer ministerial de fls. 214/217. No entanto, como esta magistrada e a advogada conversamos bastante com o réu na audiência, hei por bem, antes de decidir, determinar que se expeça CP à Comarca de Rorainópolis para que o Oficial de Justiça realize uma visita à casa do réu e certifique se ele lá se encontra ou não (fl. 213)SLA, 11/01/2016Sissi Marlene D. S.Juíza de

Direito

Advogado(a): Antonietta Di Manso

018 - 0000306-79.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000306-6

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHORequisite-se da DP, no estado em que se encontra, o inquérito instaurado em desfavor do reeucando, consoante ofício de fl. 256.SLZ, 11/01/2016Sissi M. D. S.Juíza de Direito

Advogados: William Souza da Silva, Rubens da Mata Lustosa Junior

019 - 0000473-96.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000473-4 Sentenciado: Elival Lacerda Soares

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elival Lacerda Soares, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução

Penal, E NÃO 87.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Quanto aos demais períodos, a remissão será analisada após ocorrer a reunião requerida pelo MP à fl. 249-v, a qual designo para o dia 28/01/2016, às 11h, devendo ser feito contato com o Diretor da CPSLA para que compareça.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz do Anauá/RR, 11 de janeiro de 2016.

Sissi Schwantes

Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá Nenhum advogado cadastrado.

# Infância e Juventude

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Autorização Judicial

020 - 0000007-34.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000007-5 Autor: R.P.C.

"... Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento. (...) Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. São Luiz, 12 de janeiro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR".

Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Alto Alegre

# Publicação de Matérias

#### **Vara Criminal**

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** JUIZ(A) COOPERADOR: **Euclydes Calil Filho Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto **Kleber Valadares Coelho Junior Madson Welligton Batista Carvalho** Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Inquérito Policial

001 - 0000253-35.2015.8.23.0005 No antigo: 0005.15.000253-2

Indiciado: V.R.S.

Diante da presente litispendência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, aplicado subsidiariamente e determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigativo criminal nº 0058/2015, tombado sob o número 0005.15.000253-2 (0000253-35.2015.8.23.0005),

Publique-se. Registre-se.

Anotações e baixas pertinentes.

Alto Alegre, 11 de janeiro de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000082-78.2015.8.23.0005 Nº antigo: 0005.15.000082-5 Infrator: Criança/adolescente

Trata-se de execução de medida socio-educativa do adolescente Tiago

Bezerra dos Santos, digo Tiago Bezza do Nascimento.

Foram realizadas as atividades propostas.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Cumprida a medida socioeducativa, declaro extinto o presente processo.

Publique-se, com as cautelas legais.

Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Alto Alegre, 11/01/2016

Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000082-78.2015.8.23.0005 Nº antigo: 0005.15.000082-5 Infrator: Criança/adolescente

Trata-se de execução de medida socio-educativa do adolescente (...),

digo (...).

Foram realizadas as atividades propostas.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Cumprida a medida socioeducativa, declaro extinto o presente processo.

Publique-se, com as cautelas legais.

Registre-se.

Intime-se. Após, arquive-se.

Alto Alegre, 11/01/2016

Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Pacaraima

# Índice por Advogado

000658-RR-N: 001 000721-RR-N: 001

# Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

#### **Procedimento Ordinário**

001 - 0000140-92.2014.8.23.0045 № antigo: 0045.14.000140-0 Autor: S.m Bacetti - Epp Réu: Cielo S/a D E C I S Ã O

- I. Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Requeria/Excipiente, tendo em vista que no contrato formulado pelas partes foi elegido o foro da Comarca de São Paulo.
- II. Instada a se manifestar, a Excepta pugnou pelo indeferimento da Exceção.
- III. Para defender seus direitos, o consumidor pode escolher o foro que lhe proporcione as melhores condições de defesa de seus interesses.
- IV. No presente caso, verifica-se totalmente prejudicial a defesa dos seus interesses caso tenha que se deslocar à Comarca de São Paulo para ajuizamento da ação, uma vez que a Requerente é empresa pequena e optou por ajuizar a presente ação no Juízo de seu domicílio, assim como prevê o artigo 101, do CDC.
- V. Determina o artigo 112, parágrafo único, do CPC, que o juiz pode declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão.

#### VI. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ADESÃO.CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOIMPROVIDO. 1. A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao acesso da justiça. 2. In casu, a condição de hipossuficiente dos autores da demanda foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração dessa

conclusão esbarra no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1386969 BA 2010/0218003-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2011).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.252 - BA (2015/0012862-9) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES SUSCITÀNTE: JUÍÍZO DÉ DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITAPICURU - BA SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CAPELA - SE INTERES. : WILSON DE ANDRADE CAYRES INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram, como suscitante, o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itapicuru - BA e, suscitado, o Juízo de Direito da Vara de Capela - SE. Narram os autos que o Wilson de Andrade Cayres propôs ação de restabelecimento de benefício previdenciário e o Juízo de o Juízo de Direito da Vara de Capela - SE, declinou da competência nos seguintes termos: [...] embora a parte demandante tenha ajuizado o a demanda em questão na Comarca de Tobias Barreto/SE, esta possui domicílio no município de Itapicuru/BA (e-STJ, fl. 108). O Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itapicuru - BA instaura o presente incidente sustentando ser vedado arguir a incompetência relativa de ofício. Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado. É o relatório. Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal - norma voltada à proteção do segurado - é facultado ao autor a propositura da ação no foro de seu domicílio, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Dessa forma, tratando-se de competência que se reveste de natureza relativa, não poderia o Juízo suscitado decliná-la de ofício consoante o art. 112 do Código de Processo Civil e Súmula 33 desta Corte, verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL - PIS. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. O conflito negativo de competência ocorre no momento em que dois ou mais juízes declaram-se incompetentes em ato jurisdicional válido. Desta sorte, é mister verificar se a lei admite que o Juiz se declare incompetente. 2. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33/STJ, segundo a qual: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 3. Na hipótese, a ação foi proposta no foro de domicílio dos sucessores do instituidor da conta vinculada do PIS/Pasep. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP. (CC 102.965/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2009) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Capela - SE. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - CC: 138252 BA 2015/0012862-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 01/07/2015).

VII. Diante do exposto, com fundamento do artigo 112, parágrafo único, do CPC c/c artigo 101, do CDC, julgo improcedente a Exceção de Incompetência arguida pela Requerida, tendo em vista, ainda, a hipossuficiência da Requerente, declarando este Juízo competente para julgamento da causa.

VIII. Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca das provas que pretendem produzir em audiência.

IX. Publique-se.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Advogados: Temair Carlos de Siqueira, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

# Comarca de Bonfim

# Índice por Advogado

000118-RR-N: 002 000839-RR-N: 001

# Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

**Expediente de 12/01/2016** 

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

#### **Ação Penal**

001 - 0000443-05.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000443-6 Réu: Felipe Soares de Souza

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 26/01/2016 às 08:20 horas. Bonfim/RR, 12 de janeiro de 2016. Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

#### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000154-77.2010.8.23.0090 № antigo: 0090.10.000154-5 Réu: Erick Tiago de Abreu Matos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/02/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

# 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 13/01/2016

# **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020593-4

Vítima: ANDREIA DA SILVA SOUZA

**Réu: MARCIO DOS SANTOS RIBEIRO MORAES** 

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREIA DA SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MÁRCIO DOS SANTOS RIBEIRO MORAES, como incurso nas sanções dos artigos 129. § 9°, do Código Penal, em combinação com o art. 7°, I, da Lei n.º 11.3-40/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho Diretor de Secretaria

#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 12/01/2016

# EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de **JOSE FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido ao 01.08.1975, natural de Vitorino Freire/MA, RG n. 118738 SSP/RR, filho de Belarmino Francisco Ferreira de Souza e de Francisca Pereira de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0908519-44.2010.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de JOSE FERREIRA DE SOUZA, incurso nas penas dos artigos 147 e 150, § 1º, ambos do CPB. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: "POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado, JOSE FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções artigos 147 e 150, § 1º, ambos do CPB, em concurso material. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 90 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de agosto de 2015. Eu, fjal (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

### LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, sito Fórum Adv. Sobral Pinto - Pça Centro Cívico, 666 – Centro, 1º Piso. Boa Vista/RR.

INTIMAÇÃO de SONIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, brasileira, solteira, manicure, RG n. 168831 SSP/RR, CPF n. 862.208.022-68, nascida aos 21/11/1980, natural de Caracaraí/RR, filha de Francisco Alberto Coutrin da Silva Moreira da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido:

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0902630-12.2010.8.23.0010, de Conhecimento, movida pela Justiça Pública em face de SONIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, incursa nas penas do artigo 331 do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para ciência dos termos da Sentença, conforme dispositivo a seguir transcrito: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar a acusada, SONIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, como incursa nas sanções do art. 331 do CPB. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2014. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 90 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de julho de 2015. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO Diretora de Secretaria

# veo7SvSX/0iM7tf6AhZGcDldQ+I=

# COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. SISSI SCHWANTES, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CITAÇÃO de JOSÉ GONÇALVES MARTINS, vulgo "ZÉ BRINQUINHO", brasileiro, natural de São Francisco/CE, nascido em 02/06/1958, filho de José Maria Gonçalves do Nascimento e de Felina Martins de Souza, portador do RG nº 07192309-8 SSP/RJ, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0047 13 001002-9, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional JOSÉ GONÇALVES MARTINS e outros, incurso nas penas do art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do CPB, ficando CITADO o acusado JOSÉ GONÇALVES MARTINS, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

> WEMERSON MEDEIROS Diretor de Secretaria

#### COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 13 de janeiro de 2016

# EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dr<sup>o</sup>. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 08 002481-8 Vítima: Vitória Matos da Silva Réu: Vagner Roberto da Silva

Como se encontra os réu(s) VAGNER ROBERTO DA SILVA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderão ser condenados à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2016.

Augusto M. Magri
Diretor de Secretaria em exercício

# /81

Ministério Público

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13JAN16

#### PROCURADORIA GERAL

#### PORTARIA Nº 013, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 20 (vinte) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 545/15, DJE nº 5532, de 23JUN15, a serem usufruídas a partir de 07JAN16, conforme o Processo nº 1007/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 29DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**

Procurador-Geral de Justiça -em exercício-

#### **DIRETORIA GERAL**

#### PORTARIA Nº 034 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 11JAN16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir membro, Processo nº 007/16 – DA, de 12 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral em exercício

#### PORTARIA Nº 035 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede e Vila União, no dia 13JAN16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila União, no dia 13JAN16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 008/16 DA, de 12 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral em exercício

#### PORTARIA Nº 036 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores **TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 13JAN16, com pernoite, para realizarem vistoria da residência Institucional daquela Comarca.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 13JAN16, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 010/16 DA, de 12 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral em exercício

#### PORTARIA Nº 037 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Policial Militar Major QOCPM **CESAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 13JAN16, sem pernoite, para realizar visita de inspeção de segurança da Promotoria daquele município, Processo nº 011/16 – DA, de 12 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral em exercício

#### PORTARIA Nº 038 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 13 a 22JAN16, conforme Processo nº 1008/15 – SAP/DRH/MPRR, de 30/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral

- em exercício -

#### PORTARIA Nº 039 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas no período de 11 a 29JAN16, conforme Processo nº 003/16 – SAP/DRH/MPRR, de 06/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

**Diretor-Geral** 

- em exercício -

#### PORTARIA Nº 040 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 01 a 05FEV16, conforme Processo nº 003/16 – SAP/DRH/MPRR, de 06/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

**Diretor-Geral** 

- em exercício -

#### PORTARIA Nº 041 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas no período de 21 a 29JAN16, conforme Processo nº 005/16 – SAP/DRH/MPRR, de 07/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral

- em exercício -

#### PORTARIA Nº 042 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

3DQT0A2M1iH6MoylvkE0Qc/uFnQ=

Conceder ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 25 a 29JAN16, conforme Processo nº 006/16 – SAP/DRH/MPRR, de 07/01/2016.

Diário da Justiça Eletrônico

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral

- em exercício -

#### PORTARIA Nº 043 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas no período de 22JAN16 a 05FEV16, conforme Processo nº 007/16 – SAP/DRH/MPRR, de 07/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

**Diretor-Geral** 

- em exercício -

#### PORTARIA Nº 044 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 01 a 05FEV16, conforme Processo nº 008/16 – SAP/DRH/MPRR, de 07/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral

- em exercício -

#### PORTARIA Nº 045 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 25 a 29JAN16, conforme Processo nº 009/16 – SAP/DRH/MPRR, de 08/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral

- em exercício -

67/81

#### PORTARIA Nº 046-DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

#### RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Ana Paula Veras de Paula	05	22/02 a 26/02/16	-
Edson Pereira Correa Junior	05	11/01 a 15/01/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral, em exercício

#### PORTARIA Nº 047 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Designar o servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, para responder pela Divisão de Protocolo, no período de 18JAN2016 a 05FEV2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

#### PORTARIA Nº 048 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 14 a 22JAN2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

#### PORTARIA Nº 049-DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

#### RESOLVE:

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível X para o Nível XI, com efeitos a contar de 12NOV2015, conforme proc. 888/2014-D.R.H., de 12NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral, em exercício

#### DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

#### PORTARIA Nº 010 - DRH, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, dispensa no dia 19FEV2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

# TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/01/2016

#### EDITAL DE PROTESTO

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS 382.780.902-97

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL 009065 MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUARIA 05.303.281/0001-75

BANCO DO BRASIL S.A. 033278 EXATA CARGO LTDA 06.186.733/0003-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL 056370 M ALINE P SALES EIRELI ME 05.972.538/0001-81

BANCO ITAU S.A. A R DA LUZ SOARES -ME 09.419.506/0001-04

BANCO ITAU S.A. AA FERREIRA COM E SERVICOS LTD 18.701.456/0001-44

BANCO ITAU S.A. ACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA 07.919.388/0001-78

LOJAS PERIN LTDA ADELMO TEXEIRA SOBRINHO 700.313.652-05

LOJAS PERIN LTDA ADRIANNE BRASIL COUTINHO 382.129.192-34

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA ALICE LUZIA BORGES MARTINS 214.324.902-06

MARIANE KAROLINE LACERDA SOUSA

onato 2º Ofício

ANA CARLA PEREIRA DA SILVA 004.915.722-12

LOJAS PERIN LTDA ANA PAULA ALVES SANTOS 104.389.027-00

LOJAS PERIN LTDA ANGELO COSTA DE MEDEIROS 658.436.812-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANTONIA FARIA DA SILVA 11.594.197/0001-50

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANTONIO CARLOS DE SOUSA 18.191.731/0001-27

LOJAS PERIN LTDA ANTÔNIO LOPES DA SILVA FILHO 383.165.792-00

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA ANTONIO ROSA DA SILVA 077.095.013-20

LOJAS PERIN LTDA ARLENA DE LIMA GOMES 477.310.602-68

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESC. ESTAD. 07.415.469/0001-30

BANCO DO BRASIL S.A. AUTO POSTO PETRONORTE LTDA ME 10.392.166/0001-54

LOJAS PERIN LTDA AZIF SHAHHED ALI 277.675.072-20

BANCO DO BRASIL S.A. BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO 965.630.522-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO 446.228.642-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL CLEIA DOS SANTOS CONCEIAO 663.374.612-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL CLEIDIANE BARROS LIMA 025.269.102-42

l abellonato 2º Oficio

TEREZINHA DE JESUS DA CONCEIÇÃO SOBRI CLEMIDIS RAMOS DE OLIVEIRA 285.191.162-72

BANCO BRADESCO S.A. CLETO DE MATOS 199.503.572-68

JAPURA PNEUS - LTDA CONSTRUTORA PARAMETRO LTDA 07.243.989/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A. CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO 521.017.202-30

BANCO DO BRASIL S.A. D ANDRADE - ME 17.480.383/0001-45

CAIXA ECONOMICA FEDERAL DANIELLE PIRES SIQUEIRA 004.657.212-06

BANCO DO BRASIL S.A. EDINALVA DE ARAUJO BARROS 007.479.492-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL EDIVALDO ROCHA CABRAL 049.642.633-80

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ELISAURIA SOARES CAMPOS 648.514.002-68

LOJAS PERIN LTDA ELIZABETH BRASIL FERREIRA 659.869.382-91

LOJAS PERIN LTDA ELKA RAQUEL NEPONUCENO DOS SANTOS 605.270.052-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMERSON MATUCARI DA SILVA 031.553.861-93

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ESTENIA MARCOLINO DA SILVA 763.112.282-20

A. P. MARTINS NETO - ME (PRADO LOCADO EURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA 574.303.492-34

**BANCO DO BRASIL S.A.** 



**EVANICE FERREIRA MATOS** 412.634.643-00

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA EWERTON DE SOUZA 614.727.432-53

BANCO DO BRASIL S.A. FABRICIA FREITAS DA SILVA 873.434.362-87

LOJAS PERIN LTDA FELIPE AFONSO DO REGO SOUSA 439.706.802-04

TINROL TINTAS RORAIMA LTDA FRANCIMEIRE TELES LIMA 240.007.952-87

BANCO DO BRASIL S.A. FRANCISCO DE ASSIS ANISIO 881.017.113-68

LOJAS PERIN LTDA FRANCISCO DOS SANTOS LEAL 446.263.122-68

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA FRANCUEILA ADRIELLE ALVES GOMES 884.005.652-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL GABRIELLE MOTA FERREIRA 018.192.332-78

CAIXA ECONOMICA FEDERAL GESSYVANA CESAR DA SILVA 928.366.152-49

BANCO DO BRASIL S.A. GILBERTO OLIVEIRA MARINHO 897.020.183-15

BANCO DO BRASIL S.A. GILENO CLEY GOMES PASSOS 757.503.093-04

BANCO DO BRASIL S.A. GILIANE NASCIMENTO DA SILVA 840.897.682-68

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA GILSILEI DE LIMA SALAZAR 345.268.972-72

LOJAS PERIN LTDA GLAYSON ALVES DA SILVA 225.558.622-34



Tabelionato 2º Ofício

BANCO DO BRASIL S.A. H R ZENATTI ME 18.252.005/0001-77

BANCO BRADESCO S.A. H. J. DANTAS PEREIRA 05.675.263/0001-14

LOJAS PERIN LTDA HANDISON NABUCO DE ARAÚJO 614.178.402-00

BANCO BRADESCO S.A. HEIDY HOLANDA FARIAS 00496695240 13.992.666/0001-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL HELEMARCIA RODRIGUES SANTANA 614.749.592-53

LOJAS PERIN LTDA HELIA CHISTINE FONSECA DO NASCIMENTO 007.372.954-06

BANCO DO BRASIL S.A. HENRIQUE BARTOLOMEU R. BARROS 088.414.542-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL IGR EVAN ASB DE DEUS MINIS BOA VIS 01.454.631/0001-43

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA IGREJA EVENGELICA MIN. APOSTOLICO DE CONSOL 11.000.828/0001-66

BANCO DO BRASIL S.A. ISRAEL PINHEIRO DA SILVA 794.577.892-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL J. C. SILVA EIRELI - ME 22.884.258/0001-30

BOA VISTA MINERAÇAO LTDA J.C COM. CONST. & SERVIÇOS - LTDA 09.296.337/0001-62

CAIXA ECONOMICA FEDERAL JACQUELINE VIANA DE PAULA 016.830.252-70

MARIANE KAROLINE LACERDA SOUSA JAMILLE DA CRUZ PINHEIRO 688.743.912-34

**BANCO DO BRASIL S.A.** 

PRajsr+TnHmPdWxHIYgfrkbA6c

IIIIIII UW XIII GIIKDAOC=

JEOVAN OLIVEIRA DA SILVA 446.412.062-87

BANCO DO BRASIL S.A. JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO 003.486.592-61

CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOELIA DE ANDRADE PEREIRA 510.237.842-20

BANCO DO BRASIL S.A. JOSE CARLOS RODRIGUES DA ROCHA 20.148.975/0001-79

BANCO BRADESCO S.A. JOSE DE ARAUJO COSTA 103.385.272-49

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA JOSE DOMINGOS SILVA DE ABREU 241.860.662-72

BANCO DO BRASIL S.A. JOSE OLIVEIRA DE SOUZA 873.054.021-68

MARIANE KAROLINE LACERDA SOUSA JOSELMA ALVES LEAL 788.286.942-20

A. P. MARTINS NETO - ME (PRADO LOCADO JOSEMAR BELO DA SILVA 199.618.802-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL JOSEMAR FERRONATO 174.771.901-34

LOJAS PERIN LTDA JOSEMAR MENEZES BAIA 382.426.052-20

A. P. MARTINS NETO - ME (PRADO LOCADO JOSIEL BASTOS MATOS 446.971.202-72

BANCO BRADESCO S.A. K L DA SILVA - ME 20.482.414/0001-01

BANCO BRADESCO S.A. K.E. RODRIGUES CIA LTDA 04.666.617/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A. KATICILENE HALLY VICENTE PEREIRA 866.263.102-91

l abellonato 2º Officio

EEV - EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA KELLY MARIELLY ALBUQUERQUE GOMES 806.306.182-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL LEIA DA CONCEICAO SOUZA 853.287.402-97

CAIXA ECONOMICA FEDERAL LETICIA MODAS LTDA ME 84.009.653/0002-02

BANCO BRADESCO S.A. LIDIANNE REBOUCAS EVANGELISTA 20.098.440/0001-30

BANCO DO BRASIL S.A. LINA RODRIGUES LIMA SANTOS OLIVEIRA 13.791.359/0001-76

LOJAS PERIN LTDA LUCAS ABREU DE LIMA 589.933.392-87

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA LUCIMAR SOUZA OLIVEIRA MOTA 385.048.981-72

A. P. MARTINS NETO - ME (PRADO LOCADO LUIZ PINTO DE MELO 382.435.042-49

BANCO BRADESCO S.A. M ALINE P SALES EIRELI ME 05.972.538/0001-81

LOJAS PERIN LTDA MAILDES FABRICIO LEMOS 046.859.542-20

BANCO DO BRASIL S.A. MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME 20.993.778/0001-56

BANCO DO BRASIL S.A. MARCIO VIEIRA OLIVEIRA 446.564.082-04

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA MARIA ALZAMIRA ARIRAMA SILVA 779.739.842-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIA ARLENE RODRIGUES VALLE 20.468.381/0001-45

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL** 

# MARIA DALVANIR RODRIGUES 164.356.722-53

LOJAS PERIN LTDA MARIA GRACINETE SOARES DA SILVA 850.098.732-49

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA MARIA JUCILENE DA COSTA 382.834.502-63

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL MARIA LUISA NASCIMENTO FERREIRA 030.856.582-70

CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIA LUZ RAMOS SOUSA 13.740.134/0001-90

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA MARIA RODRIGUES QUEIROZ 624.907.023-00

LOJAS PERIN LTDA MARIA SINDERLANE DA SILVA 337.648.672-72

LOJAS PERIN LTDA MARILIA KARLA REIS BRIGLIA 006.386.232-86

CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARINEIDE ALEXANDRE DA SILVA 688.836.502-63

BANCO DO BRASIL S.A. MARIO FACANHA DE OLIVEIRA 021.743.992-61

LOJAS PERIN LTDA MARIO JORGE CASTRO RODRIGUES 323.486.492-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL MARLENE SOARES PEREIRA DE ANDRADE 484.729.647-87

LOJAS PERIN LTDA MARLITON PAGLIARO ESTEVES 517.930.082-72

BANCO DO BRASIL S.A. MARTA TEIXEIRA BRAGA 099.838.482-87

LOJAS PERIN LTDA MARTA VELOSO CARDOSO 820.075.272-00



Tabelionato 2º Ofício

BANCO DO BRASIL S.A. MARTINEZ E ANDRADE LTDA 02.047.191/0001-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL MAVO CONSTRUCAO LTDA. 34.793.182/0001-17

LOJAS PERIN LTDA MICHEL OXLEY COIMBRA LIMA 017.898.452-38

LOJAS PERIN LTDA MICHELLE ANDRADE GIORDANI 637.527.352-87

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA MINISTERIO E HORA DE SEMEAR BRASA 09.403.758/0001-45

LOJAS PERIN LTDA MIRIAN MOREIRA SILVA 710.268.782-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL NAIDE SOUZA 11.554.520/0001-62

LOJAS PERIN LTDA NATANAEL ANDRADE DE PINTO 925.072.802-63

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA NELITO DE ARAUJO ANDRADE 225.154.702-97

MARIANE KAROLINE LACERDA SOUSA NEWMARA LIMA DA SILVA 035.628.102-70

BANCO DO BRASIL S.A. NR CONSTRUÇOES - LTDA 07.134.248/0001-94

BANCO DO BRASIL S.A.
OURO BRANCO DISTRIBUIDORA LTDA
12.224.817/0001-22

A. P. MARTINS NETO - ME (PRADO LOCADO OZIEL FERREIRA LOBO 569.152.251-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL P L M LEYVA ME 23.473.173/0001-22

**BANCO BRADESCO S.A.** 

#### PATRICIA PAULA COSTA ARAUJO 18.924.319/0001-79

CAIXA ECONOMICA FEDERAL PEDRO SILVA PENA 873.943.162-20

BANCO BRADESCO S.A. R.L.GALDENCIO - ME 08.744.141/0001-20

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA RAFAEL COSTA TEIXEIRA 896.151.582-91

LOJAS PERIN LTDA RAFAEL QUEIROZ LOPES CARVALHO 911.521.782-53

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA RAILENE DE MOURA AZEVEDO 735.454.652-68

BANCO DO BRASIL S.A. RAIMUNDA J FERREIRA 18.172.617/0001-50

BANCO BRADESCO S.A. RAIMUNDO ALVES DA SILVA 20115636234 21.657.990/0001-05

LOJAS PERIN LTDA RAQUEL FERNANDES DO VALE 013.838.062-76

TEREZINHA DE JESUS DA CONCEIÇÃO SOBRI REGIANE RIOS DA SILVA 382.891.052-15

BANCO BRADESCO S.A. RITA DE CASSIA DOS SANTOS SUTERIO 21.348.932/0001-08

LOJAS PERIN LTDA RITA DE CASSIA LIRA 357.187.655-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROBERTA DE LIMA BONATES 730.382.102-34

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROBSON BARBOSA DA SILVA 932.725.022-20

BANCO ITAU S.A. ROGERIO JANSEN BERARDINELLI 448.871.404-87

+

CAIXA ECONOMICA FEDERAL RONEANES DE OLIVEIRA COSTA 719.620.852-87

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROSANA ABREU COSTA 446.931.092-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROSANGELA DINIZ 322.727.822-72

BANCO BRADESCO S.A. ROSIANA DA SILVA LIMA 766.457.462-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROSIMEIRE ALMEIDA PAIVA 225.341.212-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROSIMEIRE ALMEIDA PAIVA 225.341.212-00

BANCO BRADESCO S.A. S F CRUZ ME 05.948.799/0001-66

CAIXA ECONOMICA FEDERAL SABRINA SARAIVA DE ARAUJO 542.171.642-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANDRA MARIA DORADO DA SILVA 245.989.332-91

LOJAS PERIN LTDA SANDRA PEREIRA DA SILVA 513.100.402-06

LOJAS PERIN LTDA SANDRO BENTO RICHIL 382.026.032-34

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA SCHEILA MARIA COSTA FERREIRA 149.837.702-59

CAIXA ECONOMICA FEDERAL SHIRLENY VIEIRA DA CUNHA 153.864.492-49

LOJAS PERIN LTDA SIDARTA GAUTAMA DE ALMEIDA 056.977.766-67

**LOJAS PERIN LTDA** 



SIMONE ANDRADE DA SILVEIRA 821.548.132-91

BANCO DO BRASIL S.A. SIMONE DE OLIVEIRA CRUZ 602.686.622-15

LOJAS PERIN LTDA SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI 632.869.712-00

LOJAS PERIN LTDA STEPHEN DE SOUZA 815.613.932-15

RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA STUDIOALPHA COMERCIO E SERVICOS EIRELI 20.120.760/0001-40

LOJAS PERIN LTDA TAYLOR SILVANO DA SILVA 894.121.172-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL VAGNO ALVES MONTEIRO 745.446.832-20

LOJAS PERIN LTDA VALDENORA DE OLIVEIRA MONTEIRO MAIA 164.251.202-82

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA VALDINEUZA FREITAS AMORIM 562.299.412-87

CAIXA ECONOMICA FEDERAL VERA LUCIA TEIXEIRA LINHARES 664.008.802-91

LOJAS PERIN LTDA VILMA LOPES DO NASCIMENTO 382.551.112-04

A. P. MARTINS NETO - ME (PRADO LOCADO WALLACY DA SILVA 511.337.922-00

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA WANK CARMO 080.594.892-91

LOJAS PERIN LTDA WIGNER BRENO DE LIMA PINTO 025.482.732-29

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Z. LOPES GOMES EPP 84.019.934/0001-65 Diário da Justiça Eletrônico

ANO XIX - EDIÇÃO 5663

81/81

Tabelionato 2º Ofício

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 13 de Janeiro de 2016.

WAGNER MENDES COELHO Tabelião



BPRajsr+TnHmPdWxHIYgfrkbA6c=